



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
11ª Vara Criminal da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:()

Processo nº **0049746-91.2023.8.17.2001**

REQUERENTE: 29º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL

AUTOR(A): 11º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL

DENUNCIADO(A): RICARDO CESAR DO VALE ANTUNES

DECISÃO

Vieram-me os autos conclusos para apreciar os requerimentos formulados pelo Defensor constituído do acusado **Ricardo César do Vale Antunes** nas petições de id 171750274, id 171969305, id 173161633 e id 173490747, bem como para analisar pedido realizado pela Empresa Google LLC na petição de id 173197965.

Decido.

Compulsando detidamente os autos, observo que a combativa defesa do acusado pleiteia, em síntese, que seja designada audiência para realização do interrogatório do acusado; a expedição de certidão informando acerca da ausência de intimação do acusado para as audiências de instrução e julgamento; a revogação da decisão que ordenou a retirada do ar dos sites e redes sociais do acusado; e a revogação da medida que determinou a apreensão do passaporte do acusado.

Já a Empresa Google LLC busca reconhecido como prejudicado o comando de desindexação de pesquisas que apontem ao website ricardoantunes.com.br; bem como que seja desobrigada de dar execução aos comandos de bloqueio e remoção de acesso do canal <https://www.youtube.com/@blogricardoantunes> e de desindexação de pesquisas que apontem a sites relacionados com o mesmo conteúdo do website ricardoantunes.com.br a serem apontados pelo MPPE ou MJSP.

Esclareço, inicialmente, que consoante reza o Princípio da Instrumentalidade das Formas, a existência do ato processual é um instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade, quando a finalidade visada pelo ato é atingida, ainda que mediante outro caminho, não há se falar em nulidade.

No caso em apreço, observo que o acusado, devidamente assistido por advogada constituída nos autos (id 135281142), ficou ciente da realização das audiências designadas para os dias 09 e 24 de abril de 2024, pleiteando inclusive o seu adiamento através petição nas duas oportunidades (id 166613603 e id 168461691), incontestes, portanto, que o ato de intimação cumpriu sua finalidade. Portanto, entendo prejudicado o requerimento de expedição de certidão com o escopo de informar alegada ausência de intimação pessoal do acusado para comparecimento às mencionadas audiências de instrução e julgamento.



Todavia, não obstante o acerto da decisão que determinou o prosseguimento do feito sem a presença do acusado, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal, e, embora o Ministério Público tenha se posicionado contrário ao pleito, não vislumbro óbice em conceder ao acusado a oportunidade de exercer o direito de autodefesa, por meio do seu interrogatório judicial, em atenção máxima ao Princípio da Ampla Defesa, bem como por não acarretar nenhum prejuízo a marcha processual.

Desta feita, **designo o dia 28/08/2024, por volta das 09h30min, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento.**

Link da reunião:

<https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m99c41d8fa31a7649ff85226fa75ce51d>

Número da reunião: 2355 057 5905

Senha: McEVVDXQ933

No intuito de viabilizar o **retorno imediato** do acusado ao país para **comparecimento pessoal** à audiência designada, bem como para **cumprir as medidas cautelares** diversas da prisão impostas pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco no acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus nº 0000115-15.2024.8.17.9901 (id 170270577), **resolvo** revogar a decisão que determinou a apreensão do passaporte do acusado, oficie-se à Polícia Federal para que promova a remoção da restrição.

No tocante ao requerimento do acusado de revogação da decisão que ordenou a retirada do ar dos seus sites e redes sociais, bem como ao pedido da Empresa Google requerendo que seja desobrigada de executar os comandos ordenados na decisão de id 168749827, abra-se vista ao Órgão do Ministério Público para pronunciamento.

Por fim, observo que a outorga de poderes conferida nas procurações de id 170097840 e id 170097847, refere-se a *munus* estranho aos fatos apurados na presente ação penal, razão pela qual determino à Secretaria/Diretoria Criminal que providencie a retirada do causídico do presente processo.

Intime-se e/ou requirite-se o acusado.

Intimem-se o Defensor, o Ministério Público e o Assistente de Acusação.

Oficie-se.

C U M P R A - S E.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Paulo Victor Vasconcelos de Almeida
Juiz de Direito



SN

